



GOVERNO DO ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS - SEOP
PROPOSTAS Nº 0000631/2026

1 Objeto da reavaliação

O presente relatório tem por finalidade revisar a análise técnica dos equipamentos ofertados para os itens 01 a 05, em razão da identificação de imprecisões nas especificações do Termo de Referência e da necessidade de reexaminar as conclusões anteriormente emitidas.

Submete-se à autoridade responsável pelo julgamento a substituição do relatório anterior, com manifestação favorável à classificação técnica dos itens 01, 03, 04 e 05 e à desclassificação da proposta referente ao item 02 — micro-ondas, por apresentar capacidade em litros inferior à exigida no Termo de Referência, nos termos da motivação a seguir.

A revisão abrange as propostas de T. C. Oliveira Ltda., FULL TIME EMPREENDIMENTOS LTDA, AGN Comércio e Tecnologia Ltda. e RS7 Soluções Integradas Ltda. A análise restringe-se à compatibilidade técnica dos itens, cabendo ao agente competente o julgamento das propostas e a verificação dos demais requisitos do certame.

2 Fundamento da revisão administrativa

A revisão fundamenta-se no poder de autotutela administrativa, reconhecido pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que admite a anulação de atos ilegais e a revogação por conveniência ou oportunidade, observados os direitos adquiridos e o controle judicial. No presente caso, pretende-se corrigir a motivação e as conclusões da análise técnica anterior, mediante demonstração das imprecisões identificadas e de sua repercussão no julgamento.

3 Motivação técnica individualizada

A análise anterior examinou individualmente as características dos equipamentos e apontou divergências em relação à descrição do Termo de Referência. Quanto aos itens 01, 03, 04 e 05, a reavaliação considera secundárias as diferenças tecnicamente justificadas nos autos, por não comprometerem a funcionalidade dos bens e o atendimento da necessidade administrativa da SEOP. A avaliação deve distinguir requisitos essenciais de particularidades descritivas sem repercussão material na utilização dos equipamentos. Esse entendimento não se estende à capacidade do micro-ondas do item 02, cuja insuficiência constitui desconformidade relevante.

Conforme a reavaliação informada, a consulta aos manuais dos fabricantes permitiu verificar que os equipamentos ofertados para os itens 01, 03, 04 e 05 apresentam funcionalidades compatíveis com as atividades a que se destinam e aderência à necessidade da SEOP. Para esses itens, as diferenças anteriormente apontadas, naquilo que foi

tecnicamente reconhecido como secundário, não representam inadequação funcional dos produtos. Os manuais e os fundamentos dessa conclusão deverão integrar os autos, de modo a permitir a verificação da motivação adotada.

Em relação às características secundárias dos itens 01, 03, 04 e 05, sua reunião cumulativa não se mostra compatível, segundo a avaliação técnica ora adotada, com os equipamentos disponíveis na faixa de preços considerada para a contratação. Essa circunstância evidencia imprecisões na especificação, que agregou particularidades cuja exigência simultânea não corresponde à solução necessária para o atendimento da demanda. A constatação deverá estar respaldada pela pesquisa de mercado constante do processo e não afasta a exigência de capacidade do micro-ondas do item 02.

A manutenção de uma interpretação estritamente fragmentada, que atribua caráter eliminatório a toda diferença descritiva, independentemente de sua relevância funcional, poderá levar à desclassificação das demais propostas e, possivelmente, ao fracasso do certame. Esse resultado deixaria de atender à necessidade administrativa mesmo diante da oferta de equipamentos aptos à finalidade pretendida. O risco de fracasso reforça a necessidade de revisar a análise, mas não constitui, isoladamente, fundamento para admitir descumprimento de exigências essenciais.

Diante disso, propõe-se rever as conclusões anteriores quanto aos itens 01, 03, 04 e 05, reconhecendo sua adequação com base na efetiva aptidão para atender à SEOP, nas informações dos fabricantes e na motivação técnica registrada no processo. O critério de relevância funcional deve ser aplicado uniformemente às propostas, preservando os requisitos essenciais. Quanto ao item 02, prevalece a conclusão desfavorável à aceitação técnica, pelas razões específicas abaixo.

Quanto ao item 02 — micro-ondas Mondial MO-01-21-W, ofertado pela FULL TIME EMPREENDIMENTOS LTDA —, a capacidade apresentada é de 21 litros, enquanto o Termo de Referência exige 32 litros. A diferença de 11 litros afeta uma característica objetiva de dimensionamento do equipamento e não pode ser tratada como mera particularidade descritiva ou imprecisão irrelevante do Termo de Referência.

A capacidade inferior reduz o volume disponível para acomodação dos recipientes e alimentos, de modo que o equipamento não atende ao dimensionamento exigido para a contratação. Assim, a conclusão favorável adotada para os demais itens não alcança o micro-ondas. Recomenda-se a desclassificação exclusivamente da proposta referente ao item 02, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, por descumprimento da especificação técnica de capacidade. A aceitação dos demais itens não autoriza a dispensa desse requisito essencial.

4 Conclusão técnica proposta

Com base na reavaliação e nos esclarecimentos técnicos registrados na seção 3, conclui-se pela adequação técnica dos equipamentos ofertados para os itens 01, 03, 04 e 05, consideradas as imprecisões do Termo de Referência devidamente esclarecidas nos autos. Exclusivamente quanto ao item 02, conclui-se pela desclassificação da proposta da FULL TIME EMPREENDIMENTOS LTDA, pois o micro-ondas ofertado possui capacidade de 21 litros, inferior aos 32 litros exigidos. Ficam revistas as conclusões desfavoráveis relativas aos demais itens, conforme o quadro abaixo.

Item	Empresa	Equipamento ofertado	Conclusão proposta
01	T. C. Oliveira Ltda.	Bebedouro Karina K30	Favorável à classificação técnica
02	FULL TIME EMPREENHIMENTOS LTDA	Micro-ondas Mondial MO-01-21-W	Desclassificação técnica — capacidade de 21 L, inferior aos 32 L exigidos
03	AGN Comércio e Tecnologia Ltda.	Geladeira HQ-290RDF	Favorável à classificação técnica
04	RS7 Soluções Integradas Ltda.	Frigobar HQ-124FB	Favorável à classificação técnica
05	RS7 Soluções Integradas Ltda.	Cafeteira Consercaf C10	Favorável à classificação técnica

5 Encaminhamento

Diante do exposto, manifesta-se esta área técnica favoravelmente à classificação das propostas referentes aos itens 01, 03, 04 e 05 e à desclassificação exclusivamente da proposta do item 02, apresentada pela FULL TIME EMPREENHIMENTOS LTDA, por capacidade em litros inferior à exigida no Termo de Referência. Solicita-se que o relatório anterior seja desconsiderado como fundamento autônomo do julgamento técnico, passando a presente manifestação a substituí-lo integralmente para essa finalidade, após sua validação e acolhimento pela autoridade competente.

O documento anterior deverá permanecer nos autos para preservação do histórico processual, com registro expresso de sua substituição. Caso já existam decisões de desclassificação dos itens 01, 03, 04 e 05 baseadas naquele relatório, solicita-se sua revisão pelo agente competente. Quanto ao item 02, solicita-se a adoção ou manutenção da desclassificação, conforme a situação processual, com fundamento na capacidade insuficiente do equipamento, observados a motivação, a publicidade e os direitos processuais dos interessados



Documento assinado eletronicamente por **MARIA ODALIS RUIZ GADELHA**, em 14/10/2026, às 11:24, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://compras.ac.gov.br/validador/documento>, informando o código verificador **CP20F305 E1F7A864 ABCBAF1E CB2CDD5B** e código CRC **A871C6**